



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE MANOEL VIANA**

**LEI Nº 2.834 DE 20 DE ABRIL DE 2021**

CERTIFICO, que a presente Lei esteve

*Dispõe sobre a Construção de Calçadas no Município de Manoel Viana.*

afixada no mural de publicações no período de 20/04/21 a 03/05/21

Conforme Art. 93 da Lei do ~~PREFEITO~~ **PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º A calçada é parte integrante da via pública, destinada, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda (s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s) que fazem frente para vias pavimentadas, edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. As calçadas poderão, em determinadas circunstâncias e devidamente sinalizadas, compartilhar espaço com ciclovias.

Art. 2º As calçadas são formadas por:

- I - subsolo;
- II - guia e sarjeta;
- III - faixa de serviço;
- IV - faixa livre;
- V - faixa de acesso ao lote;
- VI - esquinas.

§ 1º O subsolo das calçadas pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa;

§ 2º A guia ou sarjeta deverá ser executada de acordo com as instruções de execução do município;

§ 3º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento e sua utilização dependerá de autorização administrativa;

§ 4º A faixa livre, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário urbano, vegetação, entre outros;

§ 5º A faixa de acesso ao lote destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser permitida, pelo Órgão Público competente, a colocação de mesas, cadeiras, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa livre;

§ 6º As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, sendo vedada a instalação de mobiliário urbano;

§ 7º Quando a calçada não tiver largura suficiente para contemplar a instalação das faixas: livre, de serviço e de acesso ao lote, à primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamento público;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### CAPÍTULO II Das Responsabilidades

Art. 2º O proprietário ou possuidor de imóvel em via pavimentada, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

Parágrafo único. Considera-se em "mau estado de conservação", as calçadas que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como aqueles cujos aspectos estéticos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 3º Caberá ao loteador à execução das calçadas nos novos loteamentos, conforme especificações técnicas do município.

Parágrafo único. A aprovação do loteamento será somente após a execução da calçada, na forma do disposto no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III Das Calçadas nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

#### SEÇÃO I Dos Projetos e da Execução das calçadas

Art. 4º Nenhuma edificação em via pavimentada ou novos loteamentos serão aprovados sem a apresentação do projeto da calçada.

Art. 5º Na execução, manutenção e recuperação das calçadas serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º As especificações técnicas para execução das calçadas, quanto à largura e hierarquia das vias, obedecerão ao disposto no Plano Diretor Municipal e leis complementares.

Art. 7º Na execução de obras de infraestrutura que exijam a retirada dos pavers dominó da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 8º Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 9º As edificações em vias pavimentadas receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas em conformidade com o Art.6º e demais disposições desta lei.

#### SEÇÃO II Da Acessibilidade, Segurança e Revestimento das Calçadas



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 10. Para garantir acessibilidade e segurança, as calçadas deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir superfície regular, com revestimento antiderrapante, resistente e durável, sendo recomendada a utilização de:

a) pavers dominó, com largura: 10 cm (dez centímetros), altura: 6 cm (seis centímetros), comprimento: 20 cm (vinte centímetros).

II - possuir faixa livre, com largura ideal de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - inclinação transversal de no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo, 4% (quatro por cento), observadas as normas da ABNT;

IV - ter continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

V - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima da calçada;

VI - o rebaixo para veículos e pedestres deverá ser previsto junto à faixa de serviço, conforme normas da ABNT e legislação municipal vigente;

VII - o desnível entre a calçada e o terreno lindeiro deverá ser solucionado de forma a não interferir na faixa livre;

VIII - quando a via tiver mais de 15% (quinze por cento) de declividade, será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 0,18m (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de profundidade.

Art. 11. A utilização de sinalização tátil no piso das calçadas deve atender o estabelecido na NBR 9050:2021.

### SEÇÃO III

#### Do Ajardinamento e do Mobiliário Urbano

Art. 12. O mobiliário urbano e o ajardinamento dependerão de autorização do Órgão Municipal competente e deverão:

I - ser instalados na faixa de serviço, respeitando a faixa livre;

II - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

III - ser instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas e no acesso de veículos;

IV - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;

V - ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres.

§ 1º Será permitido na faixa de acesso ao lote o plantio de vegetação de pequeno e médio porte, em canteiros.

§ 2º O ajardinamento a ser implantado nas calçadas não deverá adotar plantas com espécies agressivas ou que avancem sobre a faixa livre e obstruam a passagem do pedestre.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 3º As lixeiras de uso privado devem ser colocadas sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim. Os modelos fixos ao chão devem ser instalados próximos a guia, no formato de cestos com no mínimo 1 (um) metro de altura, na faixa de serviço, desde que não invadam a faixa livre.

Art. 13. O plantio de árvores far-se-á em caixa com dimensão mínima de 0,75m x 0,75m (setenta e cinco centímetros por setenta e cinco centímetros) e indutor de raiz de tubo de concreto pré-moldado com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 14. As espécies de árvores a serem plantadas nas calçadas deverão seguir as seguintes distâncias:

- I - árvores de pequeno porte: de 5m em 5m (cinco em cinco metros);
- II - árvores de médio porte: de 8 m em 8 m (oito em oito metros), e em lado inverso ao da rede de energia elétrica;
- III - entre as árvores e a esquina: 7 m (sete metros);
- IV - entre as árvores e as entradas de garagem: 1m (um metro).

Art. 15. Fica vedado o ajardinamento e a instalação de mobiliário urbano em calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

### CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 16. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

- I - interferir, sem prévia licença do Órgão Municipal competente, nas calçadas;
- II - edificar sobre as calçadas;
- III - construir as calçadas em desacordo com as normas regulamentares;
- IV - fazer o ajardinamento em desacordo com as normas regulamentares.

Art. 17. Aplicar-se-á:

I - multa de 50 (cinquenta) URMs, por ação, nas infrações de que tratam os incisos I e IV do art. 17 desta Lei, sem prejuízo de desfazer a interferência e o ajardinamento;

II - multa de 100 (cem) URMs, por m<sup>2</sup> construído irregularmente na infração de que trata o inciso II do Art. 17 desta Lei, sem prejuízo da demolição;

III - multa de 02 (dois) URMs, por metro de testada na infração de que trata o inciso III do Art. 16 desta Lei, sem prejuízo do refazimento da calçada.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às infrações não previstas nesta Lei, as penalidades previstas nas demais legislações municipais.

### CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 18. Após o término da pavimentação da via pública, ficam os proprietários dos imóveis obrigados a construir a calçada, no prazo máximo de 1 (um) ano, em toda a extensão da sua testada.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 19. Os proprietários ou usuários de móveis que já possuem calçadas construídas terão prazo 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor dessa lei, para adequarem suas calçadas as novas regras.


Art. 20. Diante de impossibilidades técnicas quanto às condições de localização do imóvel em relação à via pública, poderá o Município conceder "Habite-se" sem a execução da calçada, desde que viabilizada a segurança do pedestre, na forma e condições determinadas pelo Município.

Parágrafo único. Cessada a impossibilidade técnica, fica o proprietário do imóvel obrigado a construir a calçada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do Município.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 20 de abril de 2021.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores (as) Vereadores (as).

A presente proposição, visa regulamentar matéria que se encontra descoberta de legislação específica. Contribuindo com o crescimento projetado e sustentável da cidade, e também, busca trazer melhores condições de trafegabilidade para os pedestres. E nesse particular deve ser destacado a acessibilidade que deve ser priorizada em nossas vias públicas.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 20 de abril de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal